



SERVIÇOS DE
AÇÃO SOCIAL

UNIVERSIDADE
DE LISBOA

Aprovo o presente Caderno de Encargos e Mapa de quantidades

*O Administrador dos SASULisboa
(Carlos José Paula Dá Mesquita Garcia)*

**EMPREITADA DE REABILITAÇÃO DE DIFERENTES
QUARTOS/ESPAÇOS DA RESIDÊNCIA UNIVERSITÁRIA
PROF. RAMÔA RIBEIRO**

CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento: Ajuste Direto n°. 014/SASULisboa/2022

ÍNDICE GERAL

CADERNO DE ENCARGOS – CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I – OBJETO DA EMPREITADA

SECÇÃO I – IDENTIFICAÇÃO E OBJETO DO PROCEDIMENTO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 1.^a – OBJETO DE PROCEDIMENTO E PREÇO BASE

CLÁUSULA 2.^a - DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA

CLÁUSULA 3.^a - INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

CLÁUSULA 4.^a - ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

CLÁUSULA 5.^a - PROJETO

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO II - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 6.^a - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

CLÁUSULA 7.^a - MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

SECÇÃO III - PRAZOS DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA 8.^a - PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 9.^a - CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

CLÁUSULA 10.^a - MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

CLÁUSULA 11.^a - ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS

SECÇÃO IV - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 12.^a - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 13.^a – ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 14.^a – MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO PERTENCENTES AO DONO DA OBRA

CLÁUSULA 15.^a – APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 16.^a – RECLAMAÇÃO CONTRA A NÃO APROVAÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 17.^a – EFEITOS DA APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 18.^a – APLICAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 19.^a – SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 20.^a – ERROS OU OMISSÕES DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS

CLÁUSULA 21.^a – ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

CLÁUSULA 22.^a - ENSAIOS

CLÁUSULA 23.^a - MEDIÇÕES

CLÁUSULA 24.^a - PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS

CLÁUSULA 25.^a - OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

SECÇÃO V – PESSOAL

CLÁUSULA 26.^a - OBRIGAÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 27.^a - HORÁRIO DE TRABALHO

CLÁUSULA 28.^a - SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

SECÇÃO VI – OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

CLÁUSULA 29.^a - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 30.^a - MORA NO PAGAMENTO

CLÁUSULA 31.^a - REVISÃO DE PREÇOS

SECÇÃO VII - SEGUROS

CLÁUSULA 32.^a - CONTRATOS DE SEGURO

CLÁUSULA 33.^a – OBJETOS DOS CONTRATOS DE SEGURO

CAPÍTULO IV – REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

SECÇÃO VIII – REPRESENTAÇÕES E LIVRO DE OBRA

CLÁUSULA 34.^a - REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA

CLÁUSULA 35.^a – GESTOR DO CONTRATO

CLÁUSULA 36.^a - LIVRO DE REGISTO DA OBRA

CAPÍTULO V - RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

SECÇÃO IX – PRAZOS DE GARANTIA E RECEÇÃO

CLÁUSULA 37.^a - RECEÇÃO PROVISÓRIA

CLÁUSULA 38.^a - RECEÇÃO DEFINITIVA

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

SECÇÃO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 39.^a - DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO

CLÁUSULA 40.^a - SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA 41.^a - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

CLÁUSULA 42.^a - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

CLÁUSULA 43.^a - CAUÇÃO

CLÁUSULA 44.^a - FORO COMPETENTE

CLÁUSULA 45.^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

CLÁUSULA 46.^a - CONTAGEM DOS PRAZOS

CLÁUSULA 47.^a – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

CADERNO DE ENCARGOS – CLÁUSULAS TÉCNICAS

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 INTRODUÇÃO

1.2 OBJETO

1.3 GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

1.4 SEGURANÇA E SAÚDE

- 1.5 ESTALEIRO
- 1.6 CASOS OMISSOS
- 1.7 CONHECIMENTO DO LOCAL
- 1.8 LISTA DE QUANTIDADES DE TRABALHOS E DE PREÇOS UNITÁRIOS
- 1.9 MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO
- 1.10 LIMPEZA E ACABAMENTOS
- 1.11 VISITA ÀS INSTALAÇÕES
- 1.12. DISPOSIÇÕES FINAIS
- 2. MEMÓRIA DESCRITIVA

ANEXOS**ANEXO A - ANEXO I – CCP****ANEXO B – MAPA DE QUANTIDADES**

**EMPREITADA DE REABILITAÇÃO DE DIFERENTES
QUARTOS/ESPAÇOS DA RESIDÊNCIA UNIVERSITÁRIA
PROF. RAMÔA RIBEIRO**

**CADERNO DE ENCARGOS
CLÁUSULAS JURÍDICAS**

CADERNO DE ENCARGOS CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

OBJETO DA EMPREITADA

SECÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO E OBJETO DO PROCEDIMENTO E DA EMPREITADA

Cláusula 1.^a

OBJETO DO PROCEDIMENTO E PREÇO BASE

- 1 - O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do **AJUSTE DIRETO Nº 014/SASULisboa/2022 – “EMPREITADA DE REABILITAÇÃO DE DIFERENTES QUARTOS/ESPAÇOS DA RESIDÊNCIA UNIVERSITÁRIA PROF. RAMÔA RIBEIRO”**, sita no TagusPark, Avenida Prof. Doutor Aníbal Cavaco Silva, 2744-016 Porto Salvo.
- 2 – O **Preço Base**, do presente procedimento é de € **14.000,00 (catorze mil euros)**, a que acrescerá o IVA à taxa legal vigente.
- 3 - O preço base corresponde ao preço máximo que a Entidade Adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todos os trabalhos que constituem o objeto do contrato a celebrar.
- 4 - O presente procedimento decorre ao abrigo de Ajuste Direto nos termos da alínea d) do artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos (adiante designado por CCP);
- 5 - O objeto principal do procedimento enquadra-se na Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos), na 45453100 – 8 Obras de recuperação.

Cláusula 2.^a

DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA

- 1 - A execução do Contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos, doravante referido como “CCP”;
 - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;

d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

e) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:

a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;

b) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP, alterado pelo Decreto-Lei nº 149/2012 de 12 de julho;

c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

d) O caderno de encargos, integrado pelo mapa de quantidades e pelo projeto de execução/memória descritiva;

e) A proposta adjudicada;

f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;

g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.^a

INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a e) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2 - Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução/memória descritiva, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

a) As peças desenhadas, caso existam, prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.º do CCP;

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª

ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª

PROJETO

Face à natureza e simplicidade da empreitada em causa, o projeto de execução não existe e é substituído pela memória descritiva, respetivo mapa de quantidades, elementos suficientes e esclarecedores quanto à execução dos trabalhos a adjudicar, considerados para a realização da empreitada e patenteados no presente procedimento.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO II

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

Cláusula 6.^a

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

1 - O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde na fase de obra, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro; pela execução do Plano de Prevenção e gestão de RCD, nos termos do disposto do Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12 de Março, assim como ser detentor de alvará próprio de transporte de resíduos para local adequado ou para operador licenciado.

2 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

3 - O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, se existente;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4 - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, alterado pelo Decreto-Lei nº 149/2012 de 12 de Julho;

d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;

g) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 7.ª

MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

1 - O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2 – Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra, um plano de trabalhos modificado.

3 - Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

4 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

5 – Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

6 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO III PRAZOS DE EXECUÇÃO

Cláusula 8.º

PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1 - O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo constante da proposta adjudicada e contratualizada, **de 30 (trinta dias)**.

2 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 – Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

- a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
- b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

4 – Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

5 – Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 9.^a**CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS**

- 1 - O empreiteiro informa semanalmente o dono de obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
- 2 - Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o dono de obra notifica-o dos que considera existirem.
- 3 - No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no CCP e no número 3 da Cláusula 7.^a.

Cláusula 10.^a**MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS**

- 1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2‰ do preço contratual.
- 2 - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 3 - O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Cláusula 11.^a**ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS**

- 1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
- 2 - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

SECÇÃO IV

CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Cláusula 12.^a

CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

- 1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
- 2 – Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.
- 3 - O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 13.^a

ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

- 1 – Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
- 2 – Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
- 3 – No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
- 4 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 61.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.os 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes.

5 – A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6 – Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

7 – O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos a mais e a menos» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure «trabalhos a mais ou a menos» ou «trabalhos de suprimento de erros e omissões».

Cláusula 14.ª

MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO PERTENCENTES AO DONO DA OBRA

1 – Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma, materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2 – O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 15.ª

APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1 – Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

2 – Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 – O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

4 – A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

5 – Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

Cláusula 16.^a

RECLAMAÇÃO CONTRA A NÃO APROVAÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1 – Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.

2 – A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 – Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 17.^a

EFEITOS DA APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1 – Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2 – No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.

3 – Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 18.^a

APLICAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 19.^a

SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1 – Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

a) Sejam diferentes dos aprovados;

b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contraturalmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2 – As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

3 – Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 20.ª

ERROS OU OMISSÕES DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS

1 - O empreiteiro deve comunicar ao diretor da fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.

2 - O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.

3 - Só pode ser ordenada ao empreiteiro a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos da mesma natureza não exceder 40% do preço contratual.

4 - O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.

5 - O empreiteiro é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões do projeto de execução por si elaborado, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra.

6 - O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º do CCP, alterado pelo Decreto-Lei nº 149/2012 de 12 de julho, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato, mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

7 - O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 21.^a**ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO**

- 1 - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 2 - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- 3 – Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 22.^a**ENSAIOS**

- 1 - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
- 2 - Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
- 3 - No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 23.^a**MEDIÇÕES**

- 1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
- 2 - As medições são efetuadas num único auto, no final da empreitada.
- 3 - A realização das medições obedece às normas oficiais de medição que se encontrem em vigor.

Cláusula 24.^a**PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS
REGISTADOS**

- 1 – Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da

empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2 - No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 25.^a

OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

1 - Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

2 - Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros exigidos legalmente e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

SECÇÃO V PESSOAL

Cláusula 26.^a

OBRIGAÇÕES GERAIS

1 - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2 - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra.

3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4 - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 27.º**HORÁRIO DE TRABALHO**

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao dono de obra, para realização de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos.

Cláusula 28.ª**SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO**

- 1 - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2 - O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 3 - No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
- 4 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o dono de obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
- 5 - O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

SECÇÃO VI

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Cláusula 29.^a

PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total constante da proposta adjudicada e contratualizada, depois de validadas pelo Gestor do contrato.
- 2 - O pagamento a efetuar pelo dono da obra, será único e após a receção provisória.
- 3 - O pagamento será efetuado no prazo de 30 dias (trinta dias) após a data da receção da fatura.
- 4 - A fatura deve ser emitida, transmitida e rececionada, conforme o disposto no artigo n.º 299.º-B do CCP e no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, com as demais alterações resultantes do Decreto-Lei n.º 14-A/2020, de 7 de abril, e conjugado com as disposições constantes da Portaria n.º 289/2019, de 5 de setembro, após a apresentação e aprovação da fatura, decorrente do (s) auto (s) de medição.
- 5 - Para o efeito, os SASULisboa aderiram ao Portal FE-AP, enquanto solução eletrónica para a receção de documentos eletrónicos, pelo que o Cocontratante deve iniciar o seu processo de onboarding à solução FE-AP, através do preenchimento do formulário: https://pt.surveymonkey.com/r/FE-AP_CIU. Em caso de dúvida, o adjudicatário deverá solicitar o devido apoio e suporte em https://www.espap.gov.pt/spfin/Paginas/FE_Duvidas_Fornecedores.aspx.
- 6 - A fatura eletrónica deve ser emitida com os seguintes elementos:
 - a) Número de compromisso;
 - b) Número da Nota de Encomenda, caso aplicável;
 - c) Descrição, referindo os documentos que a suportam;
 - d) Incidência do IVA, em separado;
 - e) Documentação de suporte.
- 7 - Em caso de discordância por parte do Contraente Público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao Cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Cocontratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 8 - Em caso de discordância por parte do Contraente Público, divergência entre valores faturados, contratualizados e entregues, deve ser comunicado por escrito, ao Cocontratante, o respetivo fundamento, ficando o Cocontratante

obrigado a prestar os esclarecimentos necessários, proceder à emissão de nota de crédito ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, conforme os casos.

9 - O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 30.ª

MORA NO PAGAMENTO

1. No caso de atraso superior a 30 dias, após a data limite de pagamento da fatura, de acordo com o estabelecido na Cláusula anterior, tem o Cocontratante direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito, pelo período correspondente à mora.
2. Em caso de incumprimento imputável aos SASULisboa, o Cocontratante, independentemente do direito de resolução do contrato que lhe assista, nos termos do disposto no artigo 332.º do CCP, pode invocar a exceção de não cumprimento nos termos do artigo 327.º do referido diploma.

Cláusula 31.ª

REVISÃO DE PREÇOS

Não há lugar a revisão de preços.

SECÇÃO VII

Seguros

Cláusula 32.ª

CONTRATOS DE SEGURO

- 1 – O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
- 2 – O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
- 3 – O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

4 – Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

5 – Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.

6 – Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

7 – O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 33.ª

OBJETOS DOS CONTRATOS DE SEGURO

1 – O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 – O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3 – O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

4 – No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

5 – O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

CAPÍTULO IV – REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

SECÇÃO VIII – REPRESENTAÇÕES E LIVRO DE OBRA

Cláusula 34.^a

REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA

- 1 – Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2 – O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
- 3 – O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 35.^a

GESTOR DO CONTRATO

- 1 – Para o acompanhamento permanente e para garantia da boa execução do contrato, é designado um gestor, em cumprimento do artº. 290º-A do CCP;
- 2 – O gestor detetará os desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, identificando e propondo medidas corretivas que se revelem adequadas, ao órgão competente para a decisão de contratar.

Cláusula 36.^a

LIVRO DE REGISTO DA OBRA

- 1 - O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

CAPÍTULO V

RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

SECÇÃO IX

PRAZOS DE GARANTIA E RECEÇÃO

Cláusula 37.^a

RECEÇÃO PROVISÓRIA

- 1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
- 2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
- 3 - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 38.^a

RECEÇÃO DEFINITIVA

- 1 - No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
- 2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
- 3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
- 4 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

SECÇÃO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 39.^a

DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO

- 1 - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
- 2 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3 - No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 40.^a

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

- 1 – O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 2 – O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 385.º do CCP, a subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do Contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 4 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo dono de obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6 - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

8 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 41.ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono de obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

- m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2 - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3 - No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 42.ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;

- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
- ii) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
- iii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 43.ª

CAUÇÃO

Não é exigível a prestação de caução, nos termos do n.º 2, do artigo 88.º do CCP;

Cláusula 44.ª

FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 45ª**COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contato constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 46.ª**CONTAGEM DOS PRAZOS**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 47.ª**PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Para efeitos da execução ao abrigo do contrato, o Contraente Público e o Cocontratante procedem às seguintes atividades de tratamento de dados pessoais:

- a) O Cocontratante trata dados pessoais de representantes, trabalhadores e / ou utentes do Contraente Público.
- b) O Contraente Público trata dados pessoais de representantes, trabalhadores e / ou utentes do Cocontratante.
- c) O tratamento dos dados pessoais encontra-se limitado, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) e c) do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a finalidades exclusivamente relacionadas com a execução da prestação de serviços ou com o cumprimento de obrigações jurídicas a que o Contraente Público e o Cocontratante estejam adstritos.
- d) O Contraente Público e o Cocontratante assumem a obrigação de estrita confidencialidade relativamente a todos os dados pessoais de que venham a ter conhecimento no âmbito do contrato, extensiva à informação a que os seus trabalhadores, agentes e consultores tenham acesso, garantindo que os mesmos assumiram um compromisso de confidencialidade.
- e) O Contraente Público e o Cocontratante apenas podem transmitir dados pessoais a que tenham acesso por conta do contrato a terceiros, como sejam o Tribunal de Contas, plataformas eletrónicas de contratação, portal dos contratos públicos e outras entidades públicas ou privadas, com limitação dos dados transmitidos ao estritamente necessário e mediante as adequadas medidas de segurança.
- f) O Cocontratante encontra-se expressamente proibido de transmitir a terceiros dados pessoais de utentes e funcionários do Contraente Público.
- g) O Contraente Público e o Cocontratante obrigam-se a adotar todas as medidas organizativas, técnicas e de segurança necessárias e adequadas para assegurar a confidencialidade, o segredo e a preservação dos dados

personais a que tenham acesso por conta do contrato, na medida e na extensão necessárias ao efeito, seja qual for o suporte utilizado.

h) Cada uma das partes no contrato presta assistência à outra, através de medidas técnicas e organizativas necessárias, para permitir que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos realizados pelos titulares dos dados pessoais, para efeitos do exercício dos seus direitos, nomeadamente do exercício de retificação, apagamento ou limitação do tratamento.

i) Com a cessação do contrato, o Cocontratante, consoante da decisão do Contraente Público, devolve-lhe ou elimina todos os dados pessoais, apagando as cópias existentes a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União Europeia ou da legislação nacional.

j) Os dados pessoais relativos ao Cocontratante, incluindo dos seus representantes, trabalhadores, agentes e consultores são eliminados no prazo de 4 anos, salvo exista obrigação legal ou contratual que justifique a conservação por prazo superior.

**EMPREITADA DE REABILITAÇÃO DE DIFERENTES
QUARTOS/ESPAÇOS DA RESIDÊNCIA UNIVERSITÁRIA
PROF. RAMÔA RIBEIRO**

**CADERNO DE ENCARGOS
CLÁUSULAS TÉCNICAS**

CLÁUSULAS TÉCNICAS

ÍNDICE

- 1. DISPOSIÇÕES GERAIS**
 - 1.1 INTRODUÇÃO
 - 1.2 OBJETO
 - 1.3 GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA
 - 1.4 SEGURANÇA E SAÚDE
 - 1.5 ESTALEIRO
 - 1.6 CASOS OMISSOS
 - 1.7 CONHECIMENTO DO LOCAL
 - 1.8 LISTA DE QUANTIDADES DE TRABALHOS E DE PREÇOS UNITÁRIOS
 - 1.9 MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO
 - 1.10 LIMPEZAS E ACABAMENTOS
 - 1.11 VISITA ÀS INSTALAÇÕES
 - 1.12. DISPOSIÇÕES FINAIS
- 2. MEMÓRIA DESCRITIVA**
- 3. MAPA DE QUANTIDADES**

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 INTRODUÇÃO

O presente Caderno de Encargos tem como objetivo definir as características dos materiais e equipamentos a empregar nos trabalhos da EMPREITADA DE REABILITAÇÃO DE DIFERENTES QUARTOS/ESPAÇOS DA RESIDÊNCIA UNIVERSITÁRIA PROF. RAMÔA RIBEIRO, dos Serviços de Ação Social da Universidade de Lisboa, sita no TagusPark, na Av^a Prof. Doutor Aníbal Cavaco Silva 2744-016 Porto Salvo.

O presente Caderno de Encargos, face à simplicidade da empreitada, define apenas as condições técnicas de execução de algumas das tarefas menos correntes. Os restantes trabalhos devem ser realizados de forma igualmente rigorosa, seguindo as técnicas tradicionais e a regulamentação em vigor, devidamente supervisionados pela Fiscalização.

Consideram-se complementares a este Caderno de Encargos os seguintes documentos (que também contribuem para a definição dos trabalhos e respetiva qualidade e cujas exigências devem ser integralmente contempladas nos preços unitários das propostas que vierem a ser apresentadas):

- Memória Descritiva;
- Mapa de Quantidades das Medições;

A descrição dos trabalhos e das condições técnicas é pormenorizada, mas não exaustiva, cabendo sempre ao Adjudicatário a responsabilidade de executar todos os pormenores e tarefas preparatórios ou acessórios correntes, necessários ao completo e eficaz desempenho dos materiais, dos elementos construtivos e do próprio edifício.

Em caso de adjudicação, o Empreiteiro fica obrigado à apresentação, antes do início dos trabalhos, de toda a pormenorização necessária à execução dos diversos trabalhos de reabilitação, que será apreciada pelo Dono da Obra ou seu representante legal.

1.2 OBJETO

O presente procedimento tem por objeto as necessárias obras de beneficiação de alguns quartos e o gabinete do responsável da Unidade Residencial, identificada supra.

1.3 GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

O Adjudicatário obriga-se, durante o prazo de garantia, a reparar, afinar ou substituir quaisquer materiais, peças ou elementos nos quais se reconheçam defeitos de construção ou de montagem.

Por outro lado, o Adjudicatário compromete-se a prestar gratuitamente toda a assistência técnica julgada conveniente, bem como a fazer, também gratuitamente, durante o mesmo prazo, a conservação de todos os elementos construtivos e instalações, devendo atender prontamente a toda e qualquer reclamação de mau funcionamento ou deterioração precoce.

1.4 SEGURANÇA E SAÚDE

Em matéria de segurança deve ser cumprida toda a legislação em vigor, aplicável, com particular destaque para a regulamentação de segurança no trabalho no setor da construção civil.

Compete ao empreiteiro cumprir, o plano de segurança e saúde em obra, assim como a fiscalização e verificação do seu cumprimento durante a execução dos trabalhos, por todos os intervenientes.

1.5 ESTALEIRO

Face à simplicidade da pequena empreitada, não é necessária a montagem de estaleiro.

O Empreiteiro garantirá durante todo o período da obra as condições necessárias para a proteção temporária adequada dos diferentes espaços a intervir/beneficiar.

1.6 CASOS OMISSOS

No que este Caderno de Encargos for omissos, observar-se-ão as regras técnicas da especialidade, nomeadamente as que constem das publicações indicadas na Memória Descritiva e mapa de quantidades, e ainda as recomendações fundamentadas dos fabricantes dos materiais e equipamentos.

Nessas situações, o Adjudicatário sujeitará sempre as suas opções à aprovação prévia da Fiscalização.

O Empreiteiro deve solicitar à Fiscalização, atempadamente, os esclarecimentos necessários sobre eventuais condicionantes aos trabalhos - e destino de produtos de demolição ou remoção de equipamentos e acessórios.

1.7 CONHECIMENTO DO LOCAL

O empreiteiro deverá inteirar-se das condições em que se encontra o local da obra. Não são de aceitar quaisquer reclamações baseadas na falta de conhecimento do local.

O empreiteiro não poderá igualmente alegar desconhecimento ou má interpretação da natureza ou qualidade dos trabalhos a efetuar.

1.8 LISTA DE QUANTIDADE DE TRABALHOS E DE PREÇOS UNITÁRIOS

Estas Condições Especiais incluem, em anexo, mapas de medições das quantidades de trabalho.

O empreiteiro deve preencher no mapa de quantidades de trabalho, a coluna relativa aos preços unitários. Estes preços devem incluir todas as tarefas inerentes à execução dos respetivos trabalhos.

1.9 MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

A indicação de modelos de eventuais fabricantes de materiais ou utensílios para a construção, não exclui a possibilidade de serem aplicados produtos de outras origens, desde que sejam, pelo menos, correspondentes aos previstos, no que respeita a resistência, aspeto, funcionamento e duração e sejam previamente aprovados pela Fiscalização.

O empreiteiro obriga-se a apresentar todas as amostras de materiais para utilização na obra, sempre que a Fiscalização o julgar conveniente.

Todos os trabalhos deverão ser realizados com toda a perfeição e solidez, de acordo com as melhores regras de arte de construir. Entre os diversos processos de construção, será sempre escolhido o que conduza a maior garantia de duração e de acabamento, empregando-se materiais de 1.^a qualidade e escolha de entre os que tiverem sido previstos.

Será da responsabilidade do empreiteiro a retificação de todas as diferenças de dimensões existentes entre projetos e obra, pelo que não poderão servir para que o empreiteiro se exima à sua perfeita execução.

O empreiteiro obriga-se a entregar no final da obra limpa e em perfeitas condições de asseio e ainda remover todos os entulhos, resultantes da execução dos trabalhos.

O empreiteiro terá que demolir e executar de novo por sua conta e risco todos os trabalhos que a Fiscalização, não julgar em condições de serem aceites.

Ao empreiteiro incumbe proceder de modo a que os trabalhos decorram sem incidentes ou embaraços, que prejudiquem o avanço regular da obra, realizando todos os trabalhos acessórios à execução de cada parte do mesmo.

Em todos os casos omissos, deverá o adjudicatário antes de proceder à sua realização, pedir à Fiscalização os esclarecimentos necessários.

Os materiais e utensílios a aplicar ou a utilizar na obra, deverão ser arrumados e transportados, de forma a não prejudicarem as serventias e não embaraçarem o trânsito.

Serão da exclusiva responsabilidade do empreiteiro, os prejuízos causados a terceiros ou noutros locais durante a execução dos trabalhos.

As obras deverão ser realizadas de forma que não seja prejudicado o normal funcionamento dos serviços.

Em tudo o que neste Caderno de Encargos for ambíguo ou deficiente, compete à Fiscalização dar-lhe a justa interpretação e integração.

Consideram-se previstos todos os trabalhos necessários à realização do projeto, não só os especificados nas peças escritas, como ainda todos os trabalhos acessórios e finais indispensáveis a uma perfeita execução da obra.

1.10 LIMPEZAS E ACABAMENTOS

Considera-se a aplicação de materiais e técnicas necessárias à limpeza e acabamento da totalidade dos elementos aplicados de forma a serem entregues ao dono da obra apresentando aspeto final de execução.

Em tudo o omissso neste Caderno de Encargos, será respeitada a legislação em vigor, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

1.11 VISITA ÀS INSTALAÇÕES

As visitas às instalações, onde se verificará a prestação de serviços objeto do presente procedimento, deverão ser solicitadas através de mensagem, via plataforma eletrónica de contratação público “AcinGov”.

1.12 DISPOSIÇÕES FINAIS

A empresa e os técnicos, antes do início da prestação de serviços, terão de fazer prova que estão devidamente credenciados, conforme legislação em vigor.

É da responsabilidade da Entidade Executante o pagamento de todas as despesas referentes ao policiamento, caso verifique ser necessário, e à obtenção de licença e ocupação da via pública para a delimitação de uma área de acordo com as necessidades da empreitada e para implantação de andaimes e armazenamento de materiais durante a execução da obra.

Em tudo o omissso neste Caderno de Encargos, será respeitada a legislação em vigor, nomeadamente, o Dec. Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro.

**EMPREITADA DE REABILITAÇÃO DE DIFERENTES
QUARTOS/ESPAÇOS DA RESIDÊNCIA UNIVERSITÁRIA
PROF. RAMÔA RIBEIRO**

**CADERNO DE ENCARGOS
CLÁUSULAS TÉCNICAS**

MEMÓRIA DESCRITIVA

MEMÓRIA DESCRITIVA

EMPREITADA DE REABILITAÇÃO DE DIFERENTES QUARTOS/ESPAÇOS DA RESIDÊNCIA UNIVERSITÁRIA PROF. RAMÔA RIBEIRO

OBJETIVO E ENQUADRAMENTO

Pretende-se com a presente memória descritiva, definir os trabalhos a executar nos diferentes espaços (quartos, gabinete, corredor de entrada e área exterior da entrada principal) da Residência destes Serviços de Ação social, designada Professor Ramôa Ribeiro.

Pretende-se beneficiar/reabilitar alguns quartos e o gabinete do responsável da Unidade, atualmente não possíveis de serem utilizados, pelos respetivos pisos que se encontram totalmente danificados com origens em humidades ascendentes, bem como substituir um painel grande situado no corredor da entrada, danificado pelas infiltrações provenientes de uma instalação sanitária adjacente, e ainda, dotar a área exterior da entrada principal de iluminação (atualmente inexistente) que permita salvaguardar a vigilância noturna do espaço.

A residência está construída num local isolado, pelo que a questão da segurança se torna uma preocupação constante. De noite, com a reflexão dos vidros da antecâmara da receção, torna-se impossível detetar eventuais elementos estranhos que se aproximem do local.

A dotação de iluminação led, do teto exterior da receção, é uma necessidade premente e urgente, por razões de segurança.

Existem quartos que atualmente não são possíveis de serem utilizados, por razões que se prendem com o levantamento quase integral dos respetivos pavimentos, feitos em tacos de madeira e que urge reparar por uma solução mais duradoura.

Torna-se necessário proceder à remoção integral daqueles tacos, executar um barramento de base autonivelante, tipo Sika Level, ou equivalente, aplicação de Sarlibase e acabamento com um vinílico a imitar madeira, em régua, tipo vinil de 6mm, incluindo rodapé em MDF branco com cerca de 7 cm de altura.

Os quartos confinam com as respetivas instalações sanitárias (zona de duche), por onde muitas humidades fazem a sua passagem, pelo que naquelas instalações se torna necessário fazer uma aplicação de primário e acabamento com duas a três demãos de um revestimento impermeável, tipo Isolpur plus. Ou equivalente, incluindo a selagem das juntas entre a base de duche e a parede.

Por último, no corredor, junto à receção, existe um painel de dimensões consideráveis, danificado pelas humidades provenientes de uma instalação sanitária contígua.

É necessária a remoção daquele painel e instalação de um novo painel, incluindo aa pintura do mesmo, à cor existente.

**EMPREITADA DE REABILITAÇÃO DE DIFERENTES
QUARTOS/ESPAÇOS DA RESIDÊNCIA UNIVERSITÁRIA
PROF. RAMÔA RIBEIRO**

ANEXO A - ANEXO I CCP

**ANEXO I – CCP
(Modelo de Declaração)**

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57º]

1 - (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)
..... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de **AJUSTE DIRETO N.º 014/SASULisboa/2022 - " EMPREITADA DE REABILITAÇÃO DE DIFERENTES QUARTOS/ESPAÇOS DA RESIDÊNCIA UNIVERSITÁRIA PROF. RAMÔA RIBEIRO"**, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas Cláusulas.

2 - Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

a)
b)

3 - Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 - Mais declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos contratos públicos.

5 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 - Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55º do referido Código.

7 - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

..... (local) (data)..... [assinatura].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 57º.

(4) Nos termos do disposto nos n.ºs. 4 e 5 do artigo 57º.

**EMPREITADA DE REABILITAÇÃO DE DIFERENTES
QUARTOS/ESPAÇOS DA RESIDÊNCIA UNIVERSITÁRIA
PROF. RAMÔA RIBEIRO**

ANEXO B - MAPA DE QUANTIDADES

ANEXO B – MAPA DE QUANTIDADES

“EMPREITADA DE REABILITAÇÃO DE DIFERENTES QUARTOS/ESPAÇOS DA RESIDÊNCIA UNIVERSITÁRIA PROF. RAMÔA RIBEIRO”

N.º	Descrição	Un.	Quant.	Preço Unit.	Preço Total
1.	Pavimentos nos quartos				
1.1	Remoção de pavimentos em taco a cutelo, incluindo remoção a vazadouro autorizado				
1.1.1	Remoção na totalidade nos quartos 120, 128, 130 e 133	un	4,00	0,00 €	0,00 €
1.1.2	Idem no Gabinete do Responsável da Residência	un	1,00	0,00 €	0,00 €
1.2	Pavimentos onde o taco a cutelo foi removido, execução de barramento de base autonivelante, tipo SikaLevel 310, ou equivalente, aplicação de Sarlibase e acabamento com um vinílico imitação de madeira em régua tipo vinil 6mm Lisflooring, ou equivalente, incluindo rodapé em MDF branco com 7cm de altura.				
1.2.1	Quarto 130	m2	13,21	0,00 €	0,00 €
1.2.2	Quarto 133	m2	13,21	0,00 €	0,00 €
1.2.3	Quarto 120	m2	13,21	0,00 €	0,00 €
1.2.4	Quarto 128	m2	13,21	0,00 €	0,00 €
1.2.5	Pavimento Gabinete do Responsável da Residência	m2	22,78	0,00 €	0,00 €
2	Pinturas				
2.1	Tetos quartos 128, 130 e 133	m2	39,63	0,00 €	0,00 €
2.2	Paredes quartos 128, 130 e 133	m2	80,97	0,00 €	0,00 €
3	Aplicação de primário e acabamento com duas a três demãos de REVESTIMENTO IMPERMEÁVEL, tipo ISOLPUR PLUS, ou equivalente incluindo a selagem da junta entre a base de duche e a parede	un	4,00	0,00 €	0,00 €
4	Instalação de iluminação do teto exterior da receção				
4.1	Fornecimento de painéis compact circular de 110º e 24W	un	20,00	0,00 €	0,00 €
4.2	Aplicação de projetores a partir do circuito interior, incluindo cabos e abertura de furo Ø200mm em contraplacado existente	un	20,00	0,00 €	0,00 €
5	Remoção do painel de aglomerado existente na parede junto à entrada, incluindo o fornecimento e aplicação de novo painel em MDF hidrófugo, incluindo pintura idêntica ao existente	vg	1,00	0,00 €	0,00 €
VALOR GLOBAL DA PROPOSTA					0,00 €

Nota: Valor Global da proposta a acrescentar o IVA à taxa legal de 23%